

Lei nº 578/2009

Ementa: Institui o Programa Municipal de Agentes da cidadania – PMAC e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÇÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente do disposto no artigo 46 inciso III da Lei Orgânica deste Município, e;

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Poção, Estado de Pernambuco, aprovou a seguinte L E I:

Artigo 1º - Fica instituído na âmbito do Município de POÇÃO o Programa Municipal de Agentes da Cidadania – PMAC, que se regerá, quanto à sua operacionalidade, finalidade e objetivos pelos preceitos estabelecidos na presente Lei e demais atos administrativos regulamentadores.

Artigo 2º - O Programa instituído nos termos da presente Lei preconiza as seguintes finalidades:

I – Estimular o exercício de cidadania e da ação comunitária;

II – Complementar e apoiar os trabalhos comunitários espontâneos, organizados, preexistentes, bem como os que venham a ser formados;

III – Interagir junto à comunidade visando a sua cooperação, conscientização, organização e mobilização, coordenada em função dos objetivos sociais a serem alcançados;

IV – Assegurar ao Município a prática de uma política social produzida através da discussão direta com os diversos segmentos da comunidade organizada e/ou diretamente com os cidadãos;

V – Oferecer canais de interlocução oficial possibilitando que a população se expresse e faça valer os seus direitos de cidadania, nos diferentes níveis de decisão administrativa municipal;

VI – Informar o Executivo municipal, visando instruir o seu decisório com base nas urgências mais cruciais da comunidade; e

VII – Promover o recrutamento e o ordenamento do trabalho voluntário voltado para a promoção do exercício de direitos inerentes à cidadania, observados os ditames da Lei Federal nº 9.608/98.

Artigo 3º - Aos Agentes da Cidadania, organizados em equipes multifuncionais, compete:

I – Coordenar parcerias entre os movimentos e organizações comunitárias e o poder público no intuito de buscar soluções para os problemas reclamados pela população;

II – Empreender visitas programadas às áreas preestabelecidas, utilizando o método da abordagem, entrevistas e reuniões, com a finalidade de fortalecer vínculos de participação democrática entre a Prefeitura, a Câmara Municipal e o cidadão;

III – Integra-se como elemento ativo do processo, às campanhas a serem encetadas no sentido de difundir a consciência dos direitos da cidadania e da reinclusão social;

IV – Intermediar as relações administrativas que envolvam as organizações populares e o Executivo Municipal;

V – Executar ações públicas municipais em regime de voluntariado, que busquem atender a população em áreas que a ação pública se apresente insuficiente;

VI – Demais atribuições concernentes à realização do exercício da cidadania que visem a ser redefinidas em atos administrativos pertinentes.

Artigo 4º - As equipes de Agentes da Cidadania mencionadas no artigo anterior serão quantificadas e dimensionadas de acordo com a necessidade do Município.

Artigo 5º - Os Agentes de Cidadania serão preferencialmente os residentes na área em que ocorra a necessidade de seus préstimos, devendo passar por seleção na qual se verificará a aptidão para exercício da função a que se dispõe a executar.

Parágrafo Único – O processo de seleção deverá ser regulamentado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a vigência desta Lei, por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 6º - O Agente de Cidadania poderá receber uma bolsa mensal de até R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), a serem valorados de acordo com a complexidade da ação a ser executada.

Artigo 7º - Fica o Prefeito do Município autorizado a executar e operacionalizar o programa instituído nesta Lei diretamente ou através de vínculo jurídico correspondente com entidades públicas ou privadas, inclusive entidades sem fins lucrativos qualificadas como Organizações Sociais, conforme Lei Federal nº 9.637/98, ou como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, instituídas e reguladas pela Lei Federal nº 9.790/99 e pelo Decreto nº 3.100/99.

Artigo 8º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), conforme classificação abaixo:

2900 – Secretaria de Ação Social

2910 – Departamento de Desenvolvimento Comunitário

08.244.0103.2.106 – Programa Municipal de Agentes da Cidadania

3.3.90.93 – Indenizações e Restituições – R\$ 230.000,00

Total:230.000,00

Artigo 9º - As despesas decorrentes do crédito autorizado no art. 7º desta lei, ocorrerão na forma do art. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com as determinações contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 574/2008, discriminadas no decreto de abertura de Crédito Especial.

Artigo 10 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 11 – Revogam-se todas as disposições em contrário.

Plenário do Legislativo, 17 de agosto de 2009.

José Adrião Barbosa Mendes
-P r e s i d e n t e-

Audálio Póvoas da Silva
-1º Secretário-

José Edson Duarte Beserra
-2º Secretário-